



Número: **0800159-85.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **05/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800159-85.2020.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |
| ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA (APELANTE) | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) |
| ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA (APELADO) | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|----------------------------------|-----------|
| 13364 525 | 18/03/2022 15:36 | <u>Intimação</u> | Intimação |

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

| | |
|--------------|--|
| Processo: | APELAÇÃO CÍVEL - 0800159-85.2020.8.20.5106 |
| Polo ativo | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros |
| Advogado(s): | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA |
| Polo passivo | ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA e outros |
| Advogado(s): | LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dra. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)**

Apelação Cível nº: 0800159-85.2020.8.20.5106.

Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: Livia Karina Freitas da Silva e outros.

Apelante/Apelado: Alexsandro Ferreira da Silva.

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira.

Relatora: Drª. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. **RECURSO DA SEGURADORA.** DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, § ÚNICO DO CPC. SEGURADORA QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **RECURSO DA**

VÍTIMA DO ACIDENTE. PRETENSÃO DE QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO SEJA O IGPM. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS DE FORMA IRRISÓRIA. ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da parte ré. Em contrapartida, conhecer dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A e por Alessandro Ferreira da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat ajuizada por Alessandro Ferreira da Silva, julgou procedente o pleito autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 135,00 (trinta e cinco reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.”

Em suas razões, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A aduz, em síntese, que a parte apelada está inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, razão pela qual não faz jus ao benefício.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ.

Tece, ainda, considerações acerca dos honorários sucumbenciais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença.

Por sua vez, Alexandre Ferreira da Silva alega, em suma, que o índice de correção monetária utilizado pela sentença foi o INPC. Todavia, “o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação é o IGPM-FGV.”

Acrescenta que os honorários de sucumbência foram fixados de maneira irrisória, razão pela qual devem ser majorados.

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor (Id. 11904218) e pela parte ré (Id. 11904570).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ao apreciar os autos observo que, de um lado, a seguradora sustenta que o autor não faz jus ao benefício indenizatório do DPVAT em virtude de encontrar-se inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório. Do outro, o autor argumenta que o melhor indicador de correção monetária a ser utilizada ao presente caso é o IGPM-FGV.

Saliento que as insurgências serão analisadas conjuntamente, porquanto guardam similitude e pontos convergentes.

Sobre o primeiro ponto, registro que inexiste qualquer previsão legal obstando o recebimento da indenização por motivo de atraso de pagamento, como defende a seguradora.

A propósito, cito o entendimento **deste Egrégio Tribunal**:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MORTE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74. ORDEM HEREDITÁRIA. AUTORA QUE É PARTE LEGÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA. LITERALIDADE DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO DO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.” (AC nº 2018.011116-4, Relator Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, julgado em: 12.03.19) (destaquei).

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça** compartilha do mesmo raciocínio por meio da Súmula nº 257. Vejamos:

“Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, observo que não há como ser aplicado o *caput* do art. 86 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do

pedido, tendo em vista que sua pretensão foi julgada parcialmente procedente pelo magistrado sentenciante, **apenas divergindo quanto ao valor da condenação referente ao Seguro Dpvat.**

Logo, no presente caso, aplicável o parágrafo único, do art. 86 que aduz: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Em casos como esses, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte** adota o entendimento de que o ônus sucumbencial deve ser arcado pela seguradora.

Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 0803139-39.2019.8.20.5106, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro, julgado em: 18 de agosto de 2020) (destaquei).

Já no tocante à controvérsia quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária, premissa levantada pelo autor, saliento que, na hipótese de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), esta **Egrégia Corte** tem reiteradamente aplicado o INPC para atualização destes valores. Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.945/2009. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE "CRÂNIO" DE 75% INTENSA, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. SUCUMBÊNCIA ARBITRADA CONFORME DISPÕE OS ARTS. 85 E 86 DO CPC. MANUTENÇÃO. FALTA DE ARBITRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. **UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE.** SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTES PONTOS.

PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (**Apelação Cível nº 2018.008451-3, Relator Vivaldo Pinheiro, julgado em: 05.02.2019**) (destaquei).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NEXO CAUSAL PELA ELABORAÇÃO TARDIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS E POR TRATAR A DEMANDA DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JA RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 75% ATESTADO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC, DEVIDO A PARTIR DO EVENTO DANOSO.** JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (**Apelação Cível nº 2018.003517-0, Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em: 2018.003517-0**) (destaquei).

Assim, verifico que deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Sobre os honorários advocatícios, noto que a magistrada de primeiro grau os fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Entendo, contudo, que a importância financeira se mostra irrisória ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Dessa forma, considero razoável arbitrar o valor dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumpre ressaltar que a regra da apreciação equitativa é respaldada **por todas as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal:**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO LAUDO E O DOCUMENTO DE ATENDIMENTO EM URGÊNCIA EM HOSPITAL. PERITO QUE ATESTA DE FORMA CLARA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE EM OMBRO. DOCUMENTO MÉDICO QUE REGISTRA FRATURA DE CLAVÍCULA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. DIVERGÊNCIA NÃO OBSERVADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DOAPELO DA SEGURADORA E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA." (Apelação Cível nº 0801749-86.2018.8.20.5100, Relatora Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, julgado em: 21/10/2020) (destaquei).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ENSEJARIAM VALOR IRRISÓRIO CASO FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 0812333-24.2018.8.20.5001, Relator Desembargador Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, julgado em: 20/10/2020) (destaquei).

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(Apelação Cível nº 0807900-16.2019.8.20.5106, Relator João Afonso Moraes Pordeus (Juiz Convocado), 3ª Câmara Cível, julgado em: 25/08/2020) (destaquei).

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. Em contrapartida, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto por Alexsandro Ferreira da Silva para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhetos), conforme lição do art. 85, § 8º do CPC.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, somente em desfavor da seguradora, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Drª. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

09

Natal/RN, 3 de Março de 2022.